



## Lei nº 20.146

Data 06 de março de 2020.

Altera a Lei nº 18.780, de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 18.780, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade eficiente, segura e sustentável visa priorizar os meios de transporte não motorizados e promover a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde.

**Art. 2º** Altera o art. 2º da Lei nº 18.780, de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A execução da política de que trata esta Lei se dará por meio de:

I – medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

II – implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

III – promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade;

IV – orientação e apoio aos municípios na elaboração de planos cicloviários;

V – capacitação de gestores públicos e pessoas jurídicas que atuam no trânsito para elaboração e implantação de sistemas cicloviários.

**Art. 3º** Altera o art. 3º da Lei nº 18.780, de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta tem os seguintes objetivos:

I – estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial, utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;

III – reduzir a circulação de veículos motorizados, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos e gases poluentes, o congestionamento nas vias públicas e o número de acidentes;

IV – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

V – estimular e apoiar a cooperação entre municípios para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário, voltado sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola, ao turismo e ao lazer;

VI – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

VII – promover o acesso aos serviços públicos básicos e equipamentos sociais;

VIII – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos sociais, ambientais e econômicos dos deslocamentos das pessoas;

IX – consolidar a gestão democrática como instrumento do aprimoramento contínuo da mobilidade urbana.

**Art. 4º** ...Vetado...

**Art. 5º** ...Vetado...

**Art. 6º** Acresce o art. 6º na Lei nº 18.780, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 06 de março de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas

Márcio Fernando Nunes  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Paulo Litro  
Deputado Estadual

Goura  
Deputado Estadual

Prot. 15.760.256-0





## Poder Executivo

Lei nº 20.145

Data 05 de março de 2020.

Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei

**Art. 1º** Estabelece que os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná, através de seus síndicos e ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Mulher da Polícia Civil responsável pelo município que se encontram, ou ao órgão de segurança pública regional especializado, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

**Art. 2º** Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 50 UPR PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) e 100 UPR PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação

Palácio do Governo, em 05 de março de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Romulo Marinho Soares  
Secretário de Estado da Segurança Pública

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Fernando Francischini  
Deputado Estadual

AJB DL CC Prot. 15.979.767-8

19329/2020

Lei nº 20.146

Data 06 de março de 2020

Altera a Lei nº 18.780, de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 18.780, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

**Parágrafo único.** O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade eficiente, segura e sustentável visa priorizar os meios de transporte não motorizados e promover a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde

**Art. 2º** Altera o art. 2º da Lei nº 18.780, de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** A execução da política de que trata esta Lei se dará por meio de:

I - medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

II - implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclorotas, ciclofaixas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

III - promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade.

IV - orientação e apoio aos municípios na elaboração de planos cicloviários;

V - capacitação de gestores públicos e pessoas jurídicas que atuam no trânsito para elaboração e implantação de sistemas cicloviários.

**Art. 3º** Altera o art. 3º da Lei nº 18.780, de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta tem os seguintes objetivos:

I - estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial, utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;

III - reduzir a circulação de veículos motorizados, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos e gases poluentes, o congestionamento nas vias públicas e o número de acidentes;

IV - melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

V - estimular e apoiar a cooperação entre municípios para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário, voltado sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola, ao turismo e ao lazer;

VI - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

VII - promover o acesso aos serviços públicos básicos e equipamentos sociais;

VIII - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos sociais, ambientais e econômicos dos deslocamentos das pessoas;

IX - consolidar a gestão democrática como instrumento do aprimoramento contínuo da mobilidade urbana.

**Art. 4º** - Vetado...

**Art. 5º** - Vetado...

**Art. 6º** Acresce o art. 6º na Lei nº 18.780, de 2016, com a seguinte redação:

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 06 de março de 2020

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas

Márcio Fernando Nunes  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Paulo Litro  
Deputado Estadual

Goura  
Deputado Estadual

Prot. 15.760.256-0

19725/2020

DECRETO Nº 4.170

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a decisão proferida nos Autos nº 50150-39.2019.8.16.0182, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, bem como o conteúdo no protocolo nº 16.275.226-0,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica nomeada, em virtude de habilitação em concurso público, DEMARIS AZEVEDO LIMA, RG nº 93519370 - PR, Inscrição nº 10.187-7, para exercer o cargo de Promotor de Saúde Execução, função de Técnico de Enfermagem, do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde - QPSS, no município de Ponta Grossa.

**Art. 2º** A nomeação se dá em caráter provisorio, condicionada sua definitividade à decisão judicial transitada em julgado no processo referido no preâmbulo.

**Parágrafo único.** A servidora será imediatamente desligada do cargo em caso de revogação da decisão judicial que determinou a sua nomeação.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

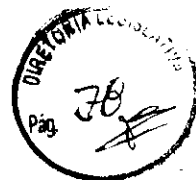
Curitiba, em 06 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

REINHOLD STEPHANES  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

19622/2020

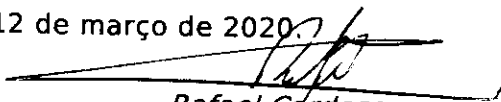


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*Diretoria Legislativa - Coordenadoria de Apoio às Comissões*



Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 295/2019, de autoria dos Deputados Paulo Litro e Goura, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.640, de 06/03/2020, tendo sido sancionada sob o nº 20.146, de 6 de março de 2020.

Curitiba, 12 de março de 2020.

  
Rafael Cardoso  
Matrícula nº 16.988

1. *Ciente;*
2. *O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;*
3. *Comunique-se o autor da proposição;*
4. *Após anotações, archive-se nesta Diretoria.*

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo